



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Implementação da política monetária – Medidas adicionais temporárias

Tendo em atenção a situação de teletrabalho devido ao COVID-19, foi decidido pelo Conselho de Administração, a 7 de abril de 2020, a suspensão do envio, pelas contrapartes do Banco de Portugal, das listagens autenticadas no âmbito da mobilização de portefólios de direitos de crédito garantidos por hipotecas.

Tendo em atenção o baixo nível de variação dos direitos de crédito mobilizados mensalmente e a alteração em curso ao sistema de Tratamento de Empréstimos Bancários (TEB) que irá permitir alterar a avaliação e controle dos direitos de crédito atualmente efetuado mensalmente para diariamente, alterou-se a obrigatoriedade de envio da listagem de mensal para semestral.

Entendeu-se também ser necessário introduzir algumas clarificações sobre as regras aplicáveis ao reporte dos portefólios de direitos de crédito ao repositório de dados designado pelo Eurosistema.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 12.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua versão atual, o Banco de Portugal determina o seguinte:

A Instrução n.º 7/2012 (BO n.º 3, de 15-03-2012) é alterada do seguinte modo:

1. O Anexo I é alterado nos seguintes termos:

1.1. A cláusula 3.ª é renumerada para cláusula 5.ª, e as atuais cláusulas 4.ª e 5.ª são renumeradas respetivamente, para cláusulas 3.ª e 4.ª.

1.2. A nova cláusula 3.ª, número 3. é alterada, passando a ter a seguinte redação:

3. A abertura do crédito só se efetuará após validação pelo Banco do Termo de Autenticação e da respetiva documentação, conforme estabelecido no n.º 1 da Cláusula 5.ª.

1.3. A nova cláusula 5.ª passa a ter a seguinte redação:

Cláusula 5.ª

Obrigações da Contraparte

1. A Contraparte, anteriormente à mobilização do portefólio em garantia, tem de enviar um documento particular certificado mediante Termo de Autenticação, nos termos da respetiva legislação aplicável, para efeitos da constituição de penhor financeiro, de onde constem os elementos estabelecidos no Manual de Transferência, relativo ao Reporte de Portefólios de Direitos de Crédito, disponibilizado pelo Banco no Sistema BPnet (secção “Implementação da Política Monetária”, sob o título “Empréstimos Bancários”), doravante designado “Manual de Transferência”.
2. Não obstante o previsto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 105/2004, o Banco pode, a qualquer momento, exigir que a Contraparte registe, na Conservatória do Registo Predial, o penhor financeiro sobre os direitos de crédito empenhados.
3. A Contraparte dispõe de dois dias úteis para efetuar o registo referido no número anterior.
4. É da inteira responsabilidade da Contraparte a realização do Termo de Autenticação, o registo de penhor financeiro a favor do Banco na Conservatória do Registo Predial, nos termos do n.º 2., bem como a liquidação de todas as despesas com a realização dos referidos atos.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Banco pode, em qualquer momento, proceder ao registo a que se refere a presente cláusula.

1.4. A cláusula 6.ª, número 1, é alterada, passando a ter a seguinte redação:

A Contraparte obriga se a:

1. Enviar ao Banco,
 - a) Semestralmente, um documento particular certificado mediante Termo de Autenticação referido no n.º 1 da Cláusula 5.ª devidamente atualizado das amortizações, liquidações e incumprimentos de devedores, com inclusão de novos direitos de crédito (reaprovisionamento), sem prejuízo de o Banco poder, a qualquer momento, solicitar uma nova listagem.
 - b) Mensalmente, o ficheiro discriminado no Anexo IV da Instrução com a informação detalhada relativa a cada um dos direitos de crédito que constituem o portefólio.
 - c) Mensalmente, declaração que confirme que os direitos de crédito incluídos no ficheiro indicado na alínea b) se encontram em condição de crédito efetivo e em situação regular e, se aplicável, que as respetivas PD e LGD reportadas têm origem em modelos aprovados pelo Banco.

d) Sempre que ocorram alterações, informação sobre o valor global do portefólio de direitos de crédito adicionais em dívida, deduzidas as respetivas amortizações, liquidações e incumprimentos dos devedores.

2. O Anexo IV é alterado nos seguintes termos:

2.1. No número 1, D, as alíneas c) e d) são alteradas, passando a ter a seguinte redação:

c) Semestralmente, quando aplicável, a listagem anexa aos contratos de portefólios deve ser atualizada em conformidade com o ficheiro referido na alínea a) e de acordo com o definido no Manual de Transferência, sem prejuízo de o Banco poder, a qualquer momento, solicitar uma nova listagem,

d) Mensalmente, o ficheiro referido na alínea a) deve ser acompanhado de uma declaração, de acordo com o formato definido no Manual de Transferência.

2.2. No número 2.,

2.2.1 A alínea e) é alterada, e passa a ter a seguinte redação;

e) O não cumprimento deste reporte para todos os direitos de crédito incluídos em portefólios, de acordo com os prazos estabelecidos na presente Instrução e as regras definidas nas alíneas seguintes, implica a perda de elegibilidade do(s) portefólio(s).

2.2.2 São aditadas as alíneas f), g) e h), as quais têm a seguinte redação:

f) Os portefólios de direitos de crédito devem apresentar um nível de cumprimento mínimo obrigatório de classificação dos dados de A1, atribuído pelo repositório de dados designado pelo Eurosistema e tendo por referência a disponibilidade da informação nos campos obrigatórios dos modelos de reporte de dados. A classificação é obtida de acordo com a metodologia estabelecida na alínea h). Após análise individual, tendo por base as razões apresentadas para a não obtenção da classificação exigida, o Eurosistema pode aceitar portefólios de direitos de crédito com classificação inferior à classificação requerida (A1). Esta avaliação individual depende do preenchimento e envio ao Banco de Portugal de um formulário específico, disponível no sistema BPnet (secção “Implementação da Política Monetária”, sob o título “Empréstimos Bancários”).

g) Para o preenchimento dos campos cuja informação não está disponível, é disponibilizado um conjunto de seis opções de ausência de dados (“no data”, ND) em cada um dos modelos de reporte de dados. Estas opções devem ser utilizadas sempre que não possam ser submetidos determinados dados previstos no modelo.

Quadro 2: Explicação das opções “No data/ND”

Opções “No data”	Explicação
ND1	Dados não recolhidos porque não são exigidos pelos critérios de subscrição
ND2	Dados recolhidos aquando do pedido mas não introduzidos no sistema de reporte de dados aquando da realização da operação
ND3	Dados recolhidos aquando do pedido, mas introduzidos num sistema distinto do sistema de reporte de dados
ND4	Dados recolhidos mas só disponíveis a partir de MM-AAAA [mês/ano]
ND5	Não relevantes
ND6	Não aplicável na jurisdição

h) O repositório de dados gera e atribui uma pontuação a cada modelo de reporte associado aos portefólios de direitos de crédito, aquando da submissão e do processamento de dados dos empréstimos. Este resultado reflete o número de campos obrigatórios que contêm ND1 e o número de campos obrigatórios que contêm ND2, ND3 ou ND4, comparados, em cada caso, com o número total de campos obrigatórios. As opções ND5 e ND6 só podem ser utilizadas se os campos de dados relevantes do modelo de reporte de dados referentes aos empréstimos em causa o permitirem. A combinação dos dois limites de referência produz a seguinte matriz de resultados:

Quadro 3: Resultados dos dados referentes aos empréstimos

Matriz do valor de resultado		Campos ND1			
		0	≤ 10 %	≤ 30 %	> 30 %
ND2 ou ND3 ou ND4	0	A1	B1	C1	D1
	≤ 20 %	A2	B2	C2.	D2
	≤ 40 %	A3	B3	C3	D3
	> 40 %	A4	B4	C4	D4

3. A expressão “BdP” é substituída pela expressão “Banco”.
4. A presente Instrução entra em vigor no dia a seguir à sua publicação.
5. A presente Instrução é republicada na sua totalidade, encontrando-se disponível em <https://www.bportugal.pt/instrucao/72012>